



■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

Ao Ilustríssimo
Sr. Pregoeiro da Empresa de Planejamento e Logística S/A - EPL

Ref.: Pregão nº 00004/2013

Assunto: Recurso Administrativo

Prezado Senhor,

A EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. – EMBRATEL, doravante denominada simplesmente EMBRATEL, vem, respeitosamente, por meio da presente, com fulcro no art.109, inc. I, da Lei n.º 8.666/93, no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02 e no art. 26 do Decreto n.º 5.450, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, face à decisão que a desclassificou no certame acima referido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

RAZÕES DO RECURSO

01. O objeto do Pregão acima referenciado é a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal – STMP, a ser executado de forma contínua, conforme especificações e condições constantes no Edital e seus anexos.

02. Desta feita, no dia 09/04/2013, às 9h31, teve início a sessão pública com o credenciamento da Embratel para o Grupo G2, sendo que, tão logo o pregoeiro constatou a falta de licitantes interessados para o Grupo G1, cancelou-o, por consequente inexistência de proposta, tendo sido credenciada para o Grupo G2 apenas a empresa Embratel que após, deu início à etapa de oferta de lances e negociação.

03. Tendo se encerrado a etapa de lances por parte da Embratel, única participante do Grupo G2, após negociações efetuadas com esse pregoeiro, em atendimento à sua solicitação, esta empresa ofereceu preços melhores para a EPL e pediu que fosse considerado, também, o fato de os descontos sobre as tarifas aprovadas pela Anatel serem expressivos, bem como de que sua melhor proposta (e final) era bastante inferior ao valor estimado para a contratação.

04. Ocorre que, após verificar que a Embratel ofertou o mais vantajoso lance para o Grupo G2, esse pregoeiro e sua equipe de apoio, ao considerar a situação de “deserto” do Grupo G1 e da participação de apenas uma licitante para o Grupo G2, decidiu pelo cancelamento também do Grupo G2, alegando, simplesmente, a necessidade de revisão dos atos para readequar o Edital e, após, de republicá-lo, apresentando como justificativa, ainda, a necessidade de maior competitividade e de economia de escala para a futura contratação.

05. Diante do histórico do Pregão anteriormente descrito, a Embratel manifesta, no presente Recurso, sua irrisignação diante do cancelamento do Grupo G2, em uma decisão tomada sem o menor critério de razoabilidade e fundamentação, já que a ausência de outros participantes no Grupo do qual esta empresa participava não enseja o cancelamento de toda uma licitação, desde que o único participante atinja o valor inicialmente orçado pelo órgão ou que seja inferior àquele.

06. A única hipótese em que se admitiria a figura da “licitação fracassada” para o caso em apreço, seria a de apresentarem-se interessados que ao final do processo não fossem selecionados em decorrência de inabilitação ou desclassificação das propostas, o que não ocorreu com relação à Embratel.

07. O art. 48 § 3º, da Lei 8.666/93, assim o dispõe: “Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis”.

08. Portanto, ainda que as propostas da Embratel tivessem sido desclassificadas (o que não ocorreu), ao invés de proceder ao cancelamento sumário do Pregão em referência, esse pregoeiro poderia facultar-lhe a apresentação de outras, no prazo de oito dias úteis.

09. Não há que se admitir, então, que o pregoeiro se aproveite da situação “deserta” de um determinado

Grupo (G1), para estender-lhe ao outro (G2), em que havia uma licitante interessada e que apresentou proposta em valor inferior ao estimado para a futura contratação.

10. A rigor, a revogação impossibilitaria a repetição do certame, dada a alteração do interesse da Administração, o que se comprova pela alegação desse pregoeiro em "readequar o edital". Corrobora este entendimento o ilustre professor Diógenes Gasparini, para quem "A regra é a não repetição da licitação revogada, pois não atendia ao interesse público, não era mais conveniente ou oportuna. Sendo assim, não há como legitimar seu refazimento, pelo menos em data tão próxima. Essa é a regra (...)." (cf. in Direito Administrativo. 9ª ed. Saraiva, São Paulo. 2004. P.540.).

11. A situação ora em análise não se encaixa na hipótese de licitação deserta, pois havia uma licitante interessada (Embratel), com a qual, aliás, o órgão procedeu à devida negociação de valores e em nenhum momento manifestou sua rejeição àqueles. Não se demonstra justo tampouco razoável, que o Grupo do qual participava seja também cancelado, justamente agora que esta empresa já teve seus preços revelados, sem nenhum argumento plausível que corrobore tal decisão e colocando-a em posição de desvantagem competitiva em um possível novo pregão.

12. A postura desse pregoeiro compromete, ainda, a isonomia, que é um dos princípios norteadores das licitações e que determina que todos os seus destinatários recebam tratamento uniforme, sendo vedada qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta, resultado esse de interferências injustificadas do administrador público.

13. Some-se aos motivos anteriormente elencados, o fato de que a única possibilidade de desclassificar a proposta da Embratel e, por conseguinte, de cancelar a licitação em comento, seria por motivo relacionado à sua habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento, o que não se aplica ao presente caso.

14. Pertinente evocarmos o art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

15. Corroborando tal entendimento, evocamos o art. 44 da mesma Lei de Licitações:

"Art. 44 No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

16. Portanto, é certo que, diante do relatado, a decisão pelo cancelamento do pregão em referência não tem como prosperar, por irrefutável afronta ao princípio da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, que devem sempre nortear os atos da Administração.

17. Com isso, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devam ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico. Assim, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando tal prerrogativa prevista tanto no art. 53 da Lei n.º 9.784/99, quanto na Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal – STF.

DO PEDIDO

18. Diante das razões ora apresentadas, requer-se seja revista a decisão de Vossa Senhoria, que cancelou o presente certame, convocando a Embratel como licitante vencedora para o Grupo G2, em atendimento aos princípios basilares do Direito Administrativo, bem como à legislação em vigor.

19. Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, pede-se que submeta o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior, fazendo-o subir devidamente informado de todas as circunstâncias, comunicações, ofícios e documentos existentes, na forma do §4º do Art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

20. Certos da compreensão, a Embratel se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários e renova seus protestos de mais alta estima e consideração.

Nesses termos,
Pede Deferimento.

ADRIANA MARIA DORIA ROCHA
Advogada
OAB/DF 12246

Fechar